

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000661-79.2014.815.0491

Origem: Comarca de Uiraúna

Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante: Banco BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogados: Luís Carlos Monteiro Laurenço (OAB/PB nº 16.780-A) e Celso David

Antunes (OAB/BA nº 1.141-A)

Apelado: Vicente Vieira do Nascimento

Advogado: Demóstenes Cezário de Almeida (OAB/PB nº 14.541)

AÇÃO APELAÇÃO. DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO DANOS **MORAIS** E MATERIAIS. POR PROCEDÊNCIA **PARCIAL** DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. COBRANÇA DE DÉBITO ORIUNDO DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. NÃO COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO **INDEVIDA** EM **CADASTRO** RESTRITIVO CRÉDITO. DE **FALHA** NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM **OBSERVÂNCIA** PRIMEIRO GRAU. **AOS CRITÉRIOS** DA RAZOABILIDADE E DA MANUTENÇÃO PROPORCIONALIDADE. DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Pela inteligência do art. 14, da legislação consumerista, aplica-se a responsabilidade objetiva do fornecedor dos serviços, diante de sua deficiência na prestação do serviço ofertado, pois é dever da empresa tomar as devidas cautelas ao inserir o nome do consumidor no cadastro de inadimplentes.
- O abalo de crédito causado pela inscrição e manutenção indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por si só, é suficiente para comprovar o dano moral sofrido pela parte lesada.
- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto, e, tendo sido observados tais critérios quando da fixação do quantum indenizatório, é de se manter o valor estipulado na sentença.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes

autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

Vicente Vieira do Nascimento ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materias, em face do Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados PCG – Brasil Multicarteira, alegando que foi impedido de adquirir o imóvel do programa habitacional, porquanto seu nome encontrava-se inserido nos

órgãos de proteção ao crédito, em razão de uma dívida no valor de R\$ 44.545,00 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), oriunda do contrato de n° 235000105, o qual alega desconhecer, eis que jamais transacionou com o demandado.

Diante do panorama narrado, pugna, em sede de antecipação de tutela, pela exclusão de seu nome do cadastro de restrição ao crédito, e, ao final, o provimento da presente ação, com a declaração de inexistência de débito, e a condenação da empresa promovida em danos morais e materiais.

Contestação apresentada pelo **Banco BV Financeira** S/A Crédito, Financiamento e Investimento, fls. 72/80, rechaçando os argumentos ventilados na pretensão preambular e pugnando pela improcedência do pedido.

Impugnação à contestação, fls. 115/116.

A Magistrada *a quo*, fls. 142/144, julgou procedente, em parte, o pedido inicial, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, por tudo que dos autos consta, escudada nos arts. 6, inc. VI e art. 14, da Lei Consumerista, e demais princípios de direito aplicáveis a espécie, julgo, parcialmente, procedente a presente demanda para:

1)declarar a inexistência do débito inscrito no SPC e SERASA (contrato n°235000105, no valor de R\$ 44.545,00), vide fls. 20/22, determinando o seu cancelamento;

2) Deferir a tutela antecipada para determinar que a parte promovida proceda a retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito em decorrência do referido contrato já mencionado, (contrato n°235000105, no valor de R\$ 44.545,00), vide fls. 20/22, no prazo de 15 (quinze) dias da sua

intimação desta sentença, pois estão presentes os requisitos autorizadores para deferimento da **tutela antecipada**, nos termos do art. 300 do NOVO CPC; 3) condenar a parte ré no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária contada a partir da data desta decisão e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, pelo que decido o processo com resolução de mérito com fulcro no, art. 487, I do NOVO CPC.

Condeno ainda o promovido em custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o Banco BV Financeira S/A Crédito,

Financiamento e Investimento interpôs APELAÇÃO, fls. 148/155, sustentando que o Juiz singular ao decidir, não se ateve às provas coligidas aos autos, no qual consta o instrumento contratual devidamente assinado pela parte autora, não havendo que se falar na ocorrência de fraude, eis que consta no banco de dados da casa bancária, o mesmo documento de identidade que a parte autora trouxe aos autos, quando da interposição da ação, e que foi fornecido pelo promovente de livre e espontânea vontade, para formalização da avença. Acaso se entenda pela existência de fraude, ressalta que ambas as partes foram vítimas, e, complementa, exaltando que agiu licitamente, dentro dos parâmetros legais e observando todas as cautelas de segurança, pelo que não pode ser responsabilizado civilmente, suscitando, para tanto, a excludente de responsabilidade por ato exclusivo do consumidor ou de terceiro, estampada no art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, aduz que os fatos narrados não ensejam dano moral, porquanto típico caso de mero aborrecimento, requerendo, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado a esse título. Ao final, pugna pela procedência do recurso, com a condenação da parte autora nas verbas sucumbenciais.

Contrarrazões ofertadas pela parte autora, fls. 165/170, rebatendo as explanações suscitadas nas razões recursais.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O desate da controvérsia reside em verificar se a inclusão do nome do autor, nos órgãos de proteção ao crédito, configura conduta ilícita passível de indenização por danos morais, verificando-se, ainda, admitida a reparação civil, se o valor fixado pelo magistrado singular é adequado à situação.

A resposta é positiva, senão vejamos.

Cumpre evidenciar que diante da incidência da norma consumerista à hipótese em apreço, é cabível a aplicação da regra constante do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor no tocante ao ônus probatório. É que, como cediço, o instituto da inversão do ônus da prova confere ao consumidor a oportunidade de ver direito subjetivo público apreciado, facilitando a sua atuação em juízo. Nesse sentido:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Nessa senda, oportuno ressaltar, ainda, que nos termos do art. 373, do Novo Código de Processo Civil, ao autor incumbe provar o fato constitutivo do seu direito, cabendo ao réu, por sua vez, demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado. Senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pois bem, analisando o conjunto fático-probatório constante dos autos, notadamente o documento encartado às fls. 20/21, verifica-se ter o autor comprovado que a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito deu-se por solicitação do apelante, em razão de débito oriundo de contrato, a respeito do qual o promovente alega desconhecer.

Por sua vez, a instituição financeira, a quem competia demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na inicial, não o fez satisfatoriamente, uma vez que não juntou aos autos, qualquer documento comprovando a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, limitando-se tão apenas a suscitar tais alegações.

Nesse sentido, calha transcrever excerto da decisão

vergastada, fl. 143:

 (\ldots)

No tocante à declaração de inexistência de débito, tal pedido merece guarida jurídica, pois a parte promovida não juntou aos autos o contrato que ensejou a relação contratual entre as partes (contrato nº235000105, no valor de R\$ 44.545,00), vide fls. 20/22, que alega ter em seus bancos de dados.

Via de consequência o(a) reclamado(a) suportará as consequências da demanda, vez que a prova dos fatos é um ônus processual e não uma mera faculdade, não demonstrando nos autos o contrato que firmou com a promovente nem tampouco produziu prova neste sentido. Já a parte autora, com

sua inicial apresentou documentos que comprova que a parte promovida negativou o seu nome no SPC e SERASA (vide fls. 20/22).

Nesse viés, a parte recorrente não juntou prova hábil a desconstituir a ofensa extrapatrimonial vivenciada com a restrição cadastral em comento. O liame de causalidade se entrelaça na conduta culposa do apelante com o dano experimentado pela vítima, causado exclusivamente por conta daquela empresa, quando do envio do nome ao banco de dados dos serviços de proteção ao crédito, sem antes tomar as devidas cautelas, para não ocorrer o equívoco em questão, não havendo que se falar em excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro.

A relação existente entre os litigantes é, sem dúvida, de natureza consumerista, o que impõe à requerida responsabilidade de natureza objetiva, nos moldes do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, independente da apuração da culpa, salvo se comprovada a culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, o que não restou configurado na espécie.

No episódio, o apelante agiu com negligência ao inserir o nome do eventual consumidor no cadastro de restrição ao crédito, sem se cercar dos cuidados necessários, com a finalidade de conferir se o mesmo tinha celebrado o contrato, caracterizando-se, assim, o defeito na prestação de serviço.

Logo, restando incontroversa a negativação indevida do nome do autor, por não ter o réu provado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado, imperioso o reconhecimento na falha na prestação do serviço e, como consequência, o dever de indenizar.

Por outro quadrante, a inscrição do nome da parte em cadastro desabonador ao crédito, de forma indevida, constitui causa de dano moral puro, o qual não depende da existência de reflexos patrimoniais nem da prova dos incômodos sofridos. É que o cidadão que tem, indevidamente, seu nome sujeito a restrição em órgãos de proteção ao crédito, suporta indiscutível constrangimento,

ultrapassando a seara de mero dissabor, tornando-se inquestionável o dano moral, o qual desafia adequada reparação, porquanto, sem o conhecimento dos fatos à sua volta e sem contribuir para a sua ocorrência, é lesionado nas esferas da honra objetiva e subjetiva.

Nesse sentido, julgado desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DIVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO NÃO REALIZADA. DÉBITO INEXISTENTE. INCLUSÃO DA **PROMOVENTE** NO **CADASTRO** DE INADIMPLENTES. **DANO MORAL** CONFIGURADO. REDUÇÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. REJEIÇÃO. ENTENDIMENTO E **PACIFICADO** NO STI **NESTA** CORTE. APLICAÇÃO CPC. DO ART. 557, DO SEGUIMENTO NEGADO. - Não tendo o ora apelante, em momento algum, apresentado qualquer documento que contrariasse as afirmações da promovente, ora recorrida, e pudesse justificar a negativação razão de seu nome em de inadimplemento de lhe dívida que foi indevidamente imputada, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, II, do CPC, não há como se afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, nos moldes fixados na sentença. - A inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito em razão de dívida inexistente provoca naturalmente agravos à honra do atingido e prejuízos à sua pessoa, gerando a inegável obrigação de indenizar os danos morais. - A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o

princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00223305720138152001, - Não possui -, Relator Des. João Alves da Silva, j. em 16-03-2016) – negritei.

Diante dessas considerações, entendo que agiu com acerto a Juíza *a quo* ao arbitrar indenização pelos danos morais suportados pelo demandante.

Concernente à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto, e, ainda, considerando as condições financeiras das partes, o bem jurídico lesado e a gravidade da conduta, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Em outras palavras, "A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima." (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Desse modo, a sentenciante, ao arbitrar o valor indenizatório referente aos danos morais, ao meu sentir, atentou-se aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo, portanto, qualquer redução a verba indenizatória fixada em primeiro grau, qual seja, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia que considero suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora

analisada, pois fará com que o demandado adote medidas para evitar a repetição de atos de tal natureza.

Pelas razões postas, deve ser mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho Desembargador Relator